

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de n.º.....
publicado no Diário da Justiça em...../...../.....
Circulado em...../...../.....
O referido é verdade e dou fé.
...Goiânia,/...../.....



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

RESOLUÇÃO Nº. 67/2004

**Fixa data e aprova instruções para a
realização de novas eleições de
Prefeito e Vice-Prefeito dos Municípios
de Flores de Goiás e Alvorada do Norte.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no exercício da competência que conferem o artigo 13, inciso XXVII, do Regimento Interno, e artigo 30, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral e

considerando o que decidiu esta Corte nos autos do Recurso nº 458/04, da 11ª Zona Eleitoral de Formosa, município de Flores de Goiás, em 21 de outubro de 2004, bem como no Recurso nº 2969/04, da 123ª Zona Eleitoral de Alvorada do Norte, em sessão de julgamento do dia 27 de outubro de 2004;

considerando que os candidatos a prefeito do município de Flores de Goiás, Dácio Antônio Leal de Azevedo e Valmim Soares de Campos, bem assim, o candidato a prefeito do município de Alvorada do Norte, Alessandro Moreira dos Santos, tiveram cassados os registros de suas candidaturas, com efeito antecedente à data das eleições municipais de 2004;

considerando que foram anulados os votos dados aos candidatos acima nominados que tiveram seus registros cassados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º);

considerando que a nulidade de votos representa mais da metade dos votos totalizados nos municípios de Flores de Goiás e de Alvorada do Norte, no pleito de três de outubro de 2004 (03.10.04), ensejando, portanto, a aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Marcar para o dia 28 de novembro de 2004, a realização de novas eleições para escolha do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Flores de Goiás e Alvorada do Norte.

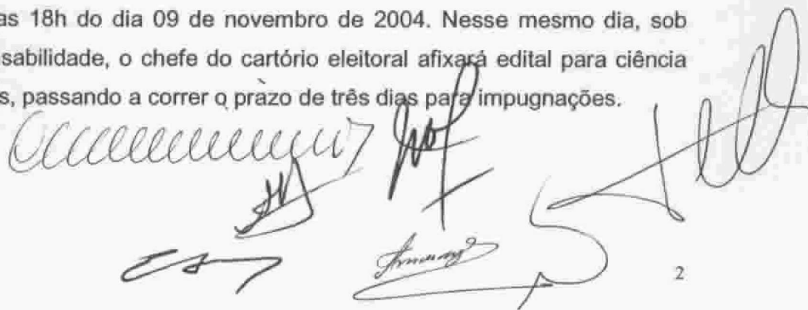
Art. 2º Aplicar-se-ão às referidas eleições, no que couberem, as normas que regularam o pleito de 3 de outubro de 2004.

Art. 3º Poderá participar da eleição o partido político que, até 28 de novembro de 2003, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, de acordo com o respectivo estatuto (Lei nº 9.504/97, art.4º).

Art. 4º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 05 a 07 de novembro de 2004, lavrando-se a respectiva ata em livro próprio aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, caput, e 8º).

Parágrafo único. Poderão concorrer à convenção, como candidatos, os filiados inscritos no âmbito partidário até o dia 28 de novembro de 2003 (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

Art. 5º Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos a prefeito e vice-prefeito em chapa única e indivisível, até as 18h do dia 09 de novembro de 2004. Nesse mesmo dia, sob pena de responsabilidade, o chefe do cartório eleitoral afixará edital para ciência dos interessados, passando a correr o prazo de três dias para impugnações.



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, along with a small number '2' at the bottom right.

§ 1º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo até as 18h do dia 10 de novembro de 2004.

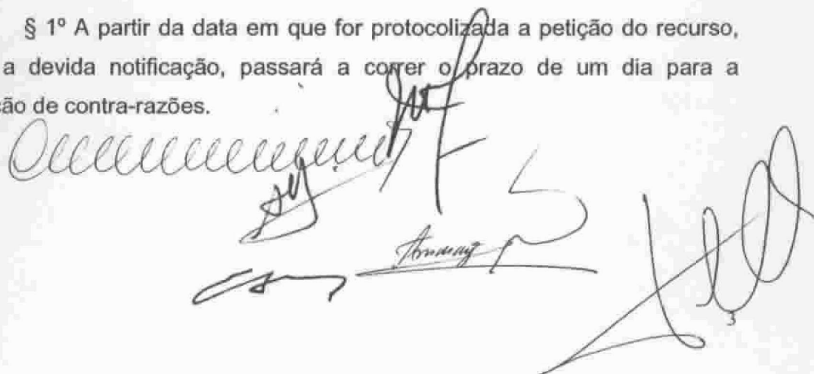
§ 2º Serão indeferidos os registros de candidatos que deram causa à anulação da eleição de 3 de outubro de 2004, nos municípios de Flores de Goiás e Alvorada do Norte.

Art. 6º Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, não havendo impugnação, o Juiz Eleitoral proferirá sua decisão em 24 horas, a qual será publicada *incontinenti* no placar do cartório eleitoral.

Art. 7º Havendo impugnação, a partir da data de sua protocolização, passará a correr, após a devida notificação, o prazo de três dias para contestação. Se a matéria não for somente de direito, e a prova requerida for relevante, serão designados os dois dias seguintes para esse desiderato, devendo as testemunhas, se indicadas, comparecerem independentemente de intimação. Encerrada essa fase, as partes e o Ministério Público poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias, devendo, logo após o decurso desse prazo, os autos serem imediatamente conclusos ao juiz eleitoral.

Art. 8º O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de vinte e quatro horas após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral, passando a correr, a partir desse momento, o prazo de um dia para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição do recurso, procedida a devida notificação, passará a correr o prazo de um dia para a apresentação de contra-razões.

The bottom of the page features several handwritten signatures in black ink. On the left, there is a long, horizontal signature. In the center, there are two more signatures, one above the other. On the right, there is a large, stylized signature. A circular stamp is partially visible behind the signatures in the center.

§ 2º Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo meio de transporte mais rápido, inclusive por portador.

§ 3º O juiz eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria de Apoio Técnico-Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, através do e-mail satj@tre-go.gov.br, a remessa dos autos, indicando o meio e a data e, se houver, o número do conhecimento da remessa.

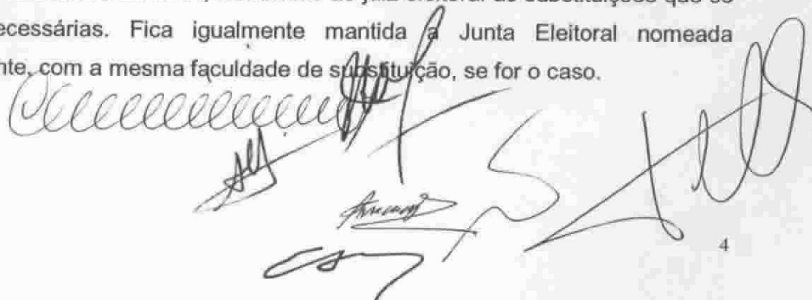
Art. 9º Recebidos os autos do recurso na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados, distribuídos a um relator e, imediatamente, encaminhados ao Procurador Regional Eleitoral pelo prazo de um dia.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao relator, que terá vinte e quatro horas para apresentá-los em Mesa para julgamento, em sessão extraordinária se for o caso, independentemente de publicação de pauta.

Art. 10 Os prazos referidos na presente Resolução transcorrerão na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 64/90, com as reduções ora estabelecidas em razão da excepcionalidade configurada.

Art. 11 A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 09 de novembro de 2004.

Art. 12 Ficam mantidas as Mesas Receptoras nomeadas para o pleito de 3 de outubro de 2004, facultadas ao juiz eleitoral as substituições que se fizerem necessárias. Fica igualmente mantida a Junta Eleitoral nomeada anteriormente, com a mesma faculdade de substituição, se for o caso.



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page. The signatures are in black ink and appear to be official. There are several distinct signatures, some with circular stamps or seals. The text '4' is visible at the bottom right of the signature area.

Art. 13 Participarão da eleição de que trata esta resolução os eleitores que se encontravam aptos a votar no pleito de 3 de outubro de 2004.

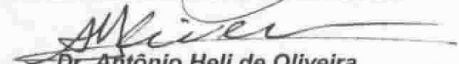
Art. 15 Fica aprovado para as eleições em tela o calendário constante do Anexo I.

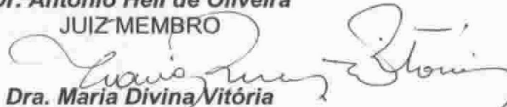
Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.


Desembargador José Leônir de Melo Bandeira
PRESIDENTE



Desembargador Paulo Maria Teles Antunes
VICE-PRESIDENTE /CORREGEDOR


Dr. Antônio Heli de Oliveira
JUIZ MEMBRO


Dra. Maria Divina Vitória
JUÍZA MEMBRO


Dra. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira
JUÍZA MEMBRO


Dra. Amélia Netto Martins de Araújo
JUÍZA MEMBRO


Dr. Eládio Augusto de Amorim Mesquita
JUIZ MEMBRO


Dr. Hélio Telho Corrêa Filho
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Anexo I

(Resolução nº 67/2004 – Eleição Municipal Majoritária em Flores de Goiás e Alvorada do Norte)

CALENDÁRIO ELEITORAL

5 de novembro de 2004 – Sexta-feira

(23 dias antes)

Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput, c.c. o art. 4º da Resolução TRE/GO nº 67/04.).

7 de novembro de 2004 – Domingo

(21 dias antes)

Último dia do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput, c.c. o art. 4º da Resolução TRE/GO 67/04.).

9 de novembro de 2004 – Terça-feira

(19 dias antes)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

- I. Data a partir da qual, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada na hipótese de reincidência, as emissoras de rádio e televisão que, em sua programação normal e noticiário:
 - I. transmitirem, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
 - II. usarem trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido, ou coligação, ou produzirem programa com esse efeito;
 - III. veicularem propaganda política ou difundirem opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação a seus órgãos ou representantes;
 - IV. derem tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
 - V. veicularem ou divulgarem filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
 - VI. divulgarem nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com a variação nominal por ele adotada (Lei 9.504/97, art. 45, I a VI);
2. Último dia do prazo para a apresentação, pelos partidos e coligações, no cartório eleitoral, até as dezoito horas, do requerimento de registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput, c.c. o art. 5º da Resolução TRE/GO 67/04.);
3. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão (Lei Complementar nº 64/90, art. 16);
4. Data em que deverá ser publicado edital, relacionando os partidos e coligações que requereram registro, com os nomes dos respectivos candidatos;
5. Último dia do prazo para os partidos e coligações, constituírem os comitês financeiros;
6. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive no rádio e na televisão (Lei 9.504/97, art. 36, caput);
7. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das oito às vinte e duas horas, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

10 de novembro de 2004 – Quarta-feira

(18 dias antes)

Último dia do prazo, para os próprios candidatos requererem seus registros perante o Cartório Eleitoral, até as dezoito horas, na hipótese de os partidos ou coligações não o terem requerido no dia anterior (Lei nº 9.504/97, art. 11, §4º);

12 de novembro de 2004 – Sexta-feira

(16 dias antes)

1. Último dia do prazo para os partidos registrarem os comitês financeiros perante o Juiz Eleitoral;
2. Último dia do prazo para as empresas de publicidade entregarem ao Juiz Eleitoral a relação dos locais destinados à divulgação de propaganda eleitoral por meio de outdoors (Lei 9.504/97, art. 42, § 4º).

13 de novembro de 2004 – Sábado

(15 dias antes)

Último dia do prazo para realização de sorteio entre os partidos e coligações dos locais destinados à propaganda eleitoral por meio de outdoors (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 5º).

18 de novembro – Quinta-feira

(10 dias antes)

Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas, e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no dia da votação (Código Eleitoral, art. 137);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

22 de novembro de 2004-Segunda-feira

(6 dias antes)

Realização de reunião pública para verificação, candidatos e/ou seus representantes, das fotografias, nomes dos candidatos e nomes e siglas das legendas partidárias, para fins de aceite e posterior geração, por meio do sistema próprio, dos cartões de memória de carga, de votação e de contingência e os disquetes das urnas eletrônicas.

23 de novembro de 2004 – Terça-feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput);
2. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

25 de novembro de 2004 – Quinta-feira

(3 dias antes)

1. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral representante para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei 9.504/97, art. 65, §§ 1º ao 3º);
2. Último dia do prazo para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput);
3. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único);
4. Término do período de propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Assinaturas manuscritas e rubricas, incluindo uma assinatura longa e decorativa no centro inferior, e uma assinatura com o número '4' ao lado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

5. Último dia para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art.133).

27 de novembro de 2004 – Sábado

(1 dia antes)

Último dia do prazo para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes, amplificadores de som, carreatas e distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (Lei 9.504/97, art. 39, § 5º e incisos I e II).

28 de novembro de 2004 – Domingo

(Dia da eleição)

Às 7 horas: instalação das Seções (Código Eleitoral, art. 142);

Às 8 horas: início do recebimento dos votos (Código Eleitoral, art. 144);

Às 17 horas: encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153);

Início da apuração a partir do recebimento da primeira urna (Lei 6.996/82, art. 14).

30 de novembro – Terça –feira

1. Encerramento do prazo, às 17 horas, para a divulgação do resultado final da apuração;

2. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único);

3. Último dia do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

3 de dezembro de 2004 – Sexta-feira

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito e proclamar os candidatos eleitos;
2. Último dia do prazo para que os comitês financeiros encaminhem à Justiça Eleitoral o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio Comitê (Lei 9.504/97, art. 29, inciso III.).

11 de dezembro de 2004 – Sábado

Último dia do prazo para publicação da decisão que julgou as contas dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

19 de dezembro de 2004 – Domingo

Último dia do prazo para a diplomação dos candidatos eleitos (Lei 9.504/97, art. 30, § 1º).